DECRETO N.º 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do estado de pandemia de COVID-19, principalmente quanto à decretação de situação de calamidade na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da de determinação legal e Nota Técnica SES/GO nº 3/2021 GAB – 03076 e estabelece novas disposições.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no placar no dia 05 / Agosto / 2021
Chapadão do Céu 05/08/21
Ludimar

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a estratificação divulgada nesta semana pela SES-GO, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO nº 3/2021-GAB-03076, o Município de Chapadão do Céu, que integra a Região de Saúde Sudoeste II, encontra-se em SITUAÇÃO DE CALAMIDADE;

Considerando a aplicação análoga da Súmula Vinculante 38, a qual afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.848 de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a análise ao Boletim Epidemiológico semanais, resultando em diminuição considerável nos novos e antigos casos constatados de infectados pelo novo coronavírus (Covid-19).

Considerando as medidas e ações recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) diante dos cenários de pandemia, emergência em Saúde Pública a nível internacional (Art. 3° e suas alíneas da Lei Federal nº 13.979/2020);

Considerando a Notificação do MPT n° 559337.2021 que solicita da Administração Pública a expedição de Decreto ou Ato Normativo quanto as medidas de prevenção do CORONAVIRUS a ser adotada pela Casa de Apoio de Chapadão do Céu, localizada em Goiânia – GO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021.

Art. 2º. É obrigatório o cumprimento de todas as medidas necessárias para prevenção de contágio ao Covid-19 e independente do local a ser frequentado, deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2 no Estado de Goiás, entre outras regras a serem observadas pelos Decretos anteriores.

Art. 3º São consideradas essenciais as seguintes atividades previstas neste Decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da Covid-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

§ 1º As atividades econômicas em funcionamento local serão retomadas, haja vista o término do período de suspensão, todavia deverão observar as normas específicas para o combate da Covid-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 2º. Quanto às atividades não essenciais, tais como, academias, clinicas de estética, clinicas de fisioterapia e salões de beleza, com lotação máxima de 50% do espaço físico, a depender do espaço físico amplo e todas as outras observações às normas de prevenção ao contágio.

§ 3°. Fica autorizado a abertura de comércio de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, conveniências e distribuidoras de bebidas, e seu consumo no local para clientes sentados, com uso de protocolos de biossegurança;

§ 4°. No que atine ao comércio alimentício e congêneres, tais como mercados, deverão estes observar o distanciamento de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

§ 5°. Ficam permitidos a realização de cultos religiosos, bem como abertura das Instituições religiosas, com lotação máxima de 30 % (trinta por cento) da sua capacidade local, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores;

§ 6°. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como o compartilhamento de objetos utilizados para consumo coletivo.

Art. 4°. As atividades econômicas e não econômicas devem se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§ 1°. Os estabelecimentos comerciais, sob pena de serem notificados da infração, podendo responder a mesma no prazo de 3 dias, deverão observar as regras de prevenção tais como:

I- Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários, bem como o uso de luvas descartáveis, nos locais onde o consumo é disponibilizado por self-service;

II- Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;

III - Observar obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo, cliente ou funcionário;

§ 2°. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coranavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

I- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;

II- Cassação ou suspenção do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;

III- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§ 3º Em se tratando da Casa de Apoio, localizada em Goiânia, mas de responsabilidade do Município de Chapadão do Céu, em casos de deslocamento intermunicipal de pacientes (e/ou acompanhantes nos casos necessários), serão observados as seguintes obrigatoriedades no transporte e na permanência na Casa de Apoio:

I - Obrigatoriedade no uso de máscara ao paciente/ acompanhante durante o deslocamento e permanência na Casa de Apoio;

II - Higienizar as mãos com solução alcoólica 70%;

III - Em caso de secreção nasal (coriza), tosse ou espirro, utilizar lenço/ papel descartável;

IV - O paciente/ acompanhante que apresentar sintomas respiratórios no momento do embarque, não será permitido sua permanência no veículo;

§ 4º Durante a permanência na Casa de Apoio fica terminantemente proibido o compartilhamento de objetos utilizados para consumo coletivo (vide Art.4º, §6º do Decreto n.88);

§ 5º Durante a permanência na Casa de Apoio fica terminantemente proibido o deslocamento do paciente/acompanhante, para outras localidades da capital que não sejam os que originaram o motivo da viagem (realização de exames, consultas, procedimentos médicos);

§ 6º Em casos de descumprimento o paciente/ acompanhante será advertido e persistindo na conduta que ofenda a saúde pública e bem estar coletivo será impedido de hospedar na Casa de Apoio, assim como de utilizar o transporte da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 7º. Havendo reincidência, na inobservância as regras de prevenção ao novo coranavírus, será lavrado o auto de infração para aplicação das seguintes penalidades:

IV- Interdição imediata do estabelecimento, e/ou;

V- Cassação ou suspenção do alvará de licenciamento municipal conforme o número de reincidências, e/ou;

VI- Aplicação de multa por ato infracional regulamentada em legislação pertinente.

§8°. O retorno ao funcionamento do estabelecimento comercial dependera da verificação ao atendimento das exigências por meio de laudo técnico emitido pelo responsável.

Art. 5°. A fiscalização municipal se dará conforme a necessidade, sorteio ou denúncia por meio do canal de comunicação, via telefone (64) 3634-1802, desde que devidamente comprovadas, e incidirá sobre o comércio, bem como em residências, com apoio da Polícia Militar.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de agosto de 2021.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO EM EXERCÍCIO